



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Recurso nº. : 128.302
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.848

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – O benefício legal dirigido a portadores de moléstia grave envolve, tão-somente, proventos de aposentadoria e reforma, não alcançando rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Acórdão nº. : 104-18.848
Recurso nº. : 128.302
Recorrente : MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF n.º 005.278.239-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 79, com a seguinte acusação:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
DECORRENTE DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 4 e 68. Alega, que os rendimentos tratados como omitidos referem-se a consultorias prestadas à Unisul, entidade que, por lei municipal, está isenta do imposto de renda.

Solicita, ainda, o restabelecimento das demais deduções glosadas, com exceção daquelas cujos comprovantes não foram apresentados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Acórdão nº. : 104-18.848

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Estão sujeitos à tributação os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, comprovadamente recebidos de pessoa jurídica e não oferecidos à tributação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO - Restabelecem-se as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, nos valores efetivamente realizados e comprovados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO - Respeitados os limites previstos em lei, são dedutíveis dos rendimentos tributáveis os gastos do contribuinte e de seus dependentes, desde que se enquadrem no conceito de despesas de instrução a que se refere a legislação de regência.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - A partir de 01/01/1996, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas não são dedutíveis do Imposto de Renda, restringindo-se tal dedução às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda às contribuições que tem por objetivo o incentivo à cultura e à atividade audiovisual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/06/01, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/07/01, expondo fato novo como se segue:

"Desde o ano de 1996, o recorrente é portador do mal de Parkinson, doença grave. Prova do que alega é o atestado médico que ora é juntado (doc. 02).

Sendo portador da doença referida, o recorrente está isento do pagamento do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Acórdão nº. : 104-18.848

O auto de infração, do qual advém a exigência do pagamento ora cobrado, tem como base o ano-calendário 1996. Ocorre que, na época, o recorrente já apresentava os sintomas do mal de Parkinson. A doença grave, da qual é portador, já estava acometendo o contribuinte.

As decisões dos Tribunais são claras, quando se manifestam acerca do tema. A isenção do pagamento do imposto de renda, pelo contribuinte, tem a finalidade de não penalizá-lo ainda mais. Os gastos efetuados, com o tratamento da doença, possuem um custo elevado. A isenção trata de não sacrificar demasiadamente os proventos do contribuinte.

Todas as jurisprudências indicam que o efeito operasse "ex tunc". Significa que os efeitos são desde então, ou seja, desde a ocorrência da moléstia grave. No caso presente, a moléstia grave foi constatada em março de 1996.

Assim, se a isenção inicia a partir do momento em que o contribuinte encontra-se acometido da doença, o recorrente deve ter a isenção decretada desde o mês de março de 1996. Consequentemente, todos os atos realizados pela Fazenda Pública a partir daquela data devem ser considerados anuláveis, liberando o recorrente de qualquer pagamento quer seja do imposto, como do juros de mora."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Acórdão nº. : 104-18.848

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria objeto da exigência diz respeito a omissão de rendimentos, glosa de dedução de despesas médicas, glosa de dedução de despesas com instrução e glosa de dedução de doações.

A decisão recorrida, examinando as alegações do contribuinte, manteve a tributação relativa a omissão de rendimentos, parte da glosa de despesas com instrução, parte da glosa com despesas médicas e toda glosa de doação.

Em seu recurso, o contribuinte não enfrenta nenhuma das matérias, traz argumento novo relativo a isenção por moléstia grave, no caso, mal de Parkinson, e, conseqüentemente, os rendimentos não estariam sujeitos à tributação.

Portanto, deve ser mantida a tributação sobre as glosas de despesas médicas, despesas com instrução e despesas com doação, tal como definidos no julgado recorrido, posto que o recorrente contra elas não se insurgiu.

Na parte relativa à omissão de rendimentos não tem melhor sorte o recorrente, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001562/99-81
Acórdão nº. : 104-18.848

- a) a percepção dos rendimentos não é negada;
- b) os rendimentos são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício;
- c) a isenção concedida a portadores de moléstia grave alcança tão-somente os proventos de aposentadoria e reforma.

Vejamos o que diz a legislação a respeito do tema, mais precisamente a Lei nº. 7.713/88, art. 6º., inciso XIV:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Portanto, não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL